



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 16327.000644/2003-14
Recurso n° 160.886 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2000
Acórdão n° 195-0107
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente BEMGE SEGURADORA S/A
Recorrida 8º TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2000

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para determinar o exame do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que indeferiu a solicitação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1999, exercício de 2000, formulado em 27/02/2003, pela empresa acima identificada (fls. 1/2).

No extrato das aplicações em incentivos fiscais constam as seguintes ocorrências: “04 – Redução de valor por recolhimento incompleto do imposto”; “14 – Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais ...”; “Contribuinte com pendências junto ao FGTS “(fls. 3).

Conforme dados constantes da ficha 16 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/2000, a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 334.136,74 para aplicação no FINOR. (valor declarado – fls. 26)

Em despacho decisório de 12/02/2006 (fls. 39/42), foi indeferido o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2000, nos seguintes termos:

“9- Antes de apreciar o pleito do interessado quanto ao seu mérito convém verificar, em caráter preliminar, se o mesmo poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls. 30/38).

10- A aludida consulta indica que: - a última CND emitida pelo INSS em benefício do interessado encontra-se vencida desde 03/11/2005; o contribuinte está inscrito no Cadin (fl. 38); a mais recente CND emitida pela SRF está vencida desde 16/09/2005, e o interessado está em situação irregular junto à este órgão (fls. 31/31) e junto à PGFN (fls. 33/34), impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializadas as vedações previstas na legislação transcrita:

(...)

Diante do exposto, ... DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2000, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95 e pelo inc. II, art. 6º da Lei nº 10.522/2002”.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 31/03/2006 (fls. 44/47), alegando em síntese o seguinte:

Em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigada a requerer

a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto.

Os débitos envolvidos nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN são justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal.

Processo nº 16327.500240/2004-07: protocolado pedido de revisão em 27/10/2004, haja vista a retificação da declaração, na qual comprovamos que fizemos as retificações devidas.

Processo nº 16327.500241/2004-43: protocolado pedido de revisão em 27/10/2004, haja vista a retificação da declaração, na qual comprovamos que fizemos as retificações devidas.

Multa por atraso na entrega da DCTF: já foi efetuado o seu pagamento, conforme Darf em anexo.

Processos nº 16327.500257/2006-18: está em processo de regularização junto à PGFN.

Débitos de INSS: já foram justificados perante aquele órgão, por estarem pagos, nos termos da tutela antecipada deferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.060301-3.

Ao examinar o caso (fls. 133/149) a DRJ, por maioria de votos, manteve a decisão proferida no despacho decisório, apontando, em resumo, que discordava dos posicionamentos predominantes no Conselho de Contribuintes acerca do momento de aferição da regularidade fiscal nos casos do PERC, a seu ver, deslocado para o momento de apreciação do PERC, e que não havia nos autos elementos que permitissem concluir pela regularidade dos créditos tributários apontados como impeditivos à fruição do benefício, os quais foram individualmente analisados e que o contribuinte não demonstrou que estaria em situação regular, ficando evidenciado que a aduzida decisão se encontra perfeitamente íntegra, mantendo-a com fulcro no art. 60, da Lei nº 9.069/1995.

Inconformada com a decisão a recorrente apresentou recurso voluntário fls. 152/156, alegando, em síntese, que o momento da comprovação da regularidade fiscal não está expressamente previsto no dispositivo legal apontado na decisão recorrida, não podendo esta data ficar atrelada ao momento do julgamento, trazendo a colação de decisões deste conselho para sustentar que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo.

Prossegue a recorrente discorrendo que as pendências junto à SRF e PGFN podem oscilar com frequência e que se o julgador tivesse analisado a situação na fase em que a sua situação estava regular o pleito teria sido deferido.

Por fim, conclui alegando que as pendências apontadas como não justificadas tem a sua regularidade comprovada, por meio das certidões conjuntas juntadas aos autos.

É o relatório



Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Cumpra, inicialmente, destacar que o não detalhamento das restrições, como bem destacou o Ilmo. Julgador da DRJ em sua declaração de voto vencido, viola o direito à ampla defesa da recorrente.

Na análise fática da regularidade fiscal da recorrente, verifica-se que, considerando apenas os débitos existentes no momento em que a opção pelo benefício fiscal foi feita, a maior parte dos débitos que ensejou o indeferimento do PERC são exonerados da lista restritiva, conforme bem assevera o Ilmo. Julgador da DRJ, em sua declaração de voto, restando, pois, por comprovar apenas a regularidade junto ao FGTS e mais 3 (três) outras ocorrências.

Destarte, porém, que essa comprovação, bem como outras foram trazidas aos autos na presente fase recursal, por meio das certidões conjuntas juntadas aos autos, contudo, as variações constantes acerca da regularidade fiscal junto aos controles da administração tributária apontavam, em momento anterior, situações restritivas.

Este conselho reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não é razoável exigir do contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal no momento (incerto) de exame do PERC, devendo esta comprovação se reportar ao momento da opção pelo incentivo fiscal, com a entrega da DIPJ.

Com efeito, o entendimento já assentado neste conselho, acerca da exigência de regularidade fiscal prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e art. 6º, II da Lei nº 10.522/2002, como se extrai do brilhante voto do Conselheiro Caio Marcos Cândido, no acórdão nº 101-96.863 de 13/08/2008, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, é o de que (*in verbis*):

“O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo.” (Nossos Grifos)

Corroborar essa assertiva também a brilhante decisão que teve como relator o Ilustre Conselheiro Antonio Bezerra Neto da 3ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes, cuja ementa, peço vênha para transcrever (*in verbis*):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário:1997*

*Ementa: PERC -- DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.
Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a*

demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.” Publicado no D.O.U. n° 226 de 20/11/2008. Acórdão n° 103-23569 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 17/09/2008 Relator: Conselheiro Antonio Bezerra Neto. (Nossos Grifos).

Assim, acompanhando os fundamentos dos aduzidos votos proferidos por este conselho, aos quais peço vênias para fundamentar minhas conclusões e, conquanto provada a regularidade fiscal da recorrente no curso deste processo, é de se deferir a apreciação do PERC.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS